



f

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES**

**Aquisição de Contentores de Resíduos Sólidos**

**Caderno de Encargos**

## **PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS**

### **Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### ***Cláusula 1.ª – Objecto***

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento por ajuste directo que tem por objeto principal a aquisição de 80 contentores de resíduos sólidos de 800 litros de capacidade.

#### ***Cláusula 2.ª – Contrato***

1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - a). Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b). Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c). O presente Caderno de Encargos;
  - d). A proposta adjudicada;
  - e). Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

#### ***Cláusula 3.ª- Prazo do Contrato***

1. O contrato deverá ter duração máxima de 30 (trinta) dias para a concretização do projeto.
2. O adjudicatário obriga-se a fornecer os bens de uma só vez ou por duas vezes, no prazo referido no número anterior, a contar da data da outorga do contrato, em conformidade com os respetivos termos e condições, bem como com o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

## **Capítulo II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

### **Secção I - Obrigações do prestador de serviços Subsecção I - Disposições Gerais**

#### ***Cláusula 4.<sup>a</sup> – Obrigações do Fornecedor***

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, o prestador de serviços fica obrigado a fornecer os bens objeto do presente contrato, tendo em conta as seguintes disposições:

- a) Entrega dos bens identificados na sua proposta com as características, requisitos e especificações descritos no caderno de encargos;
- b) Garantia dos bens;

#### ***Cláusula 5.<sup>a</sup> – Conformidade e operacionalidade dos bens***

1. O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existiam no momento em os bens foram entregues.

#### ***Cláusula 6.<sup>a</sup> – Verificação***

1. A verificação quantitativa tem por objeto comprovar a conformidade das quantidades solicitadas com as quantidades fornecidas.
2. A verificação qualitativa tem por objeto comprovar a conformidade da qualidade dos bens fornecidos com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos, bem como outras legalmente exigidas.

#### ***Cláusula 7.<sup>a</sup> – Decisão após verificação***

1. Após a verificação quantitativa e qualitativa dos bens, se o Município de Fornos de Algodres constatar que estes estão em conformidade aceita-os, caso contrário rejeita-os.

2. Em caso de rejeição o Município de Fornos de Algodres informa o adjudicatário por escrito, devendo este proceder à sua custa e no prazo de uma semana, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após o ocorrido no número anterior, o Município de Fornos de Algodres procede a nova verificação nos termos da cláusula 6.<sup>a</sup>.

#### ***Cláusula 8.<sup>a</sup> – Entrega dos bens objeto do contrato / Local prestação do serviço***

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues no Parque de Máquinas e Viaturas do Município de Fornos de Algodres, sito no Mercado Municipal, no prazo estabelecido na cláusula 3.<sup>a</sup> do presente caderno de encargos.

#### **Subsecção II – Dever Sigilo**

#### ***Cláusula 9.<sup>a</sup> - Objeto do dever de sigilo***

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O prestador de serviços deverá ainda guardar sigilo relativamente a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais, ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devido às pessoas coletivas.

#### ***Cláusula 10.<sup>a</sup> – Encargos Gerais***

1. Todas as despesas ou encargos em que o prestador de serviços tenha que incorrer para o cumprimento de obrigações emergentes no âmbito da execução do presente contrato, são da sua exclusiva responsabilidade e não podem ser reclamados ao Município de Fornos de Algodres, a menos que outro regime decorra da lei ou do contrato.

2. Constitui, nomeadamente, responsabilidade do prestador de serviços o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza, ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato em Portugal ou nos territórios do país ou países do fornecedor, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.

3. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações, licenças e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações, que impendem sobre o prestador de serviços no âmbito do presente contrato.

4. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer despesas resultantes da prestação das garantias de bom e pontual cumprimento do contrato.

## **Secção II - Obrigações do Município**

### ***Cláusula 11.<sup>a</sup> – Colaboração da Entidade Adjudicante***

1. O Município de Fornos de Algodres colaborará com o prestador de serviços para que este obtenha as informações necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos inerentes à respetiva prestação de serviços.

### ***Cláusula 12.<sup>a</sup> – Preço Contratual***

1. Pela prestação de serviços objeto do presente contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Fornos de Algodres deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, a qual não pode exceder € 31.200,00, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao fabrico, transporte, administração, lucro, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, não podendo, em qualquer caso, exceder o preço base.

3. Todos os preços apresentados serão considerados fixos, pelo que não serão objeto de qualquer revisão de preços.

### ***Cláusula 13.<sup>a</sup> – Condições de Pagamento***

As condições gerais obedecem aos seguintes termos:

1. As quantias devidas pelo Município de Fornos de Algodres, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas, até 30 (trinta) dias, após a receção pela Autarquia das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.



2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após a entrega dos bens objeto deste caderno de encargos e sua aprovação.

3. Em caso de discordância por parte do Município, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

#### ***Cláusula 14.ª – Descontos nos Pagamentos***

1. O Município de Fornos de Algodres não vai proceder à retenção de qualquer desconto no valor dos pagamentos a efetuar.

### **Capítulo III PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO**

#### ***Cláusula 15.ª – Penalidades contratuais***

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, ou seja, das datas e prazos da prestação de serviços, o Município de Fornos de Algodres pode exigir ao prestador de serviços, em função da gravidade do incumprimento, o pagamento de uma pena pecuniária que poderá ir até 10% do valor contratual.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município de Fornos de Algodres pode exigir-lhe o pagamento de uma pena pecuniária que poderá ir até 20% do valor contratual.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do disposto no n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na conclusão tenha determinado a devida resolução.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Fornos de Algodres tem em consideração, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5. O Município de Fornos de Algodres reserva-se no direito de poder compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas.

6. As penas pecuniárias previstas nesta cláusula não obstam que o Município de Fornos de Algodres exija uma indemnização pelo dano excedente.

### ***Cláusula 16.ª – Força maior***

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada a outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

### ***Cláusula 17.<sup>a</sup> – Resolução por parte do contraente***

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato superior a três meses ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

### ***Cláusula 18.<sup>a</sup> – Resolução por parte do prestador de serviços***

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato nos termos previstos no artigo 332.<sup>a</sup> do CCP.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 16.<sup>a</sup>.

## **Capítulo IV RESOLUÇÃO DE LETÍGIOS**

### ***Cláusula 19.<sup>a</sup> – Foro competente***

1. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

## **Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS**

### ***Cláusula 20.<sup>a</sup> – Subcontratação e cessão da posição contratual***

1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.

### ***Cláusula 21.<sup>a</sup> – Comunicações e notificações***

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

***Cláusula 22.ª – Contagem dos prazos***

1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

***Cláusula 23.ª – Legislação Aplicável***

1. O fornecimento de bens e serviços é regulado pelo Código dos Contratos Públicos (CCP) Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, pelas disposições deste caderno de encargos e demais documentação do respectivo processo de aquisição.

2. Será sempre aplicável a todos os casos omissos, a legislação em vigor.

**Capítulo VI  
CLÁSULAS COMPLEMENTARES**

***Cláusula 24.ª – Especificações técnicas***

1. Os bens a fornecer deverão estar abrangidos pela norma europeia UNE EN 840.

2. Os bens a fornecer deverão apresentar certificado de homologação de produto em conformidade com as normas europeias.

3. Os contentores deverão ter as seguintes características:

- a) Material – Chapa de aço macio galvanizada;
- b) Impermeáveis no que diz respeito à absorção de líquidos;
- c) Resistentes à corrosão;
- d) Acabamento – pintado à cor verde;
- e) Tampa metálica;
- f) Rodas – Borracha maciça com diâmetro de 200mm, com jante em aço galvanizado, rotativas a 360º e travão individual em 2 rodas;
- g) Volume – 800 litros.

Fornos de Algodres, 08 de maio de 2017  
O Presidente da Câmara Municipal

(Dr. António Manuel Pina Fonseca)



## ANEXO I

### **Modelo de declaração de aceitação do Caderno de Encargos [a que se refere a alínea a) do n.º1 do artigo 57º do Código dos Contratos Públicos]**

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

- a) ...
- b) ...

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar a execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que:

a) Não se encontra em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor;

b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);

c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);

d) Tem a situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);

e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);

f) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º1 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no artigo 45º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no n.º1 do artigo 460º do Código dos Contratos Públicos (12);

g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562º do Código de Trabalho (13);

h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);

i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):

iii) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.

5 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação a entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 — Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga -se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja

imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (18)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Declarar consoante a situação.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (14) Declarar consoante a situação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (18) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º